



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

15 ABR 2020

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa 15 ABR 2020 Protocolo: 590/20 Processo: 590/20	PROJETO DE LEI	Nº 555/20
	AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL		
“Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.” A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RESOLVE: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social. Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença. Art. 2º O Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação desta Lei. TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto: I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;			



Assimilado Legislativo do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado; III - diagnóstico precoce; IV - estímulo à prevenção; V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento; VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos; VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes; VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar; IX - ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura; X - sustentabilidade dos tratamentos; e XI - humanização da atenção ao paciente e à sua família. Art. 4º São objetivos essenciais deste Estatuto: I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer; II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença; III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
IV - oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento; V - proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento; VI - instituir instrumentos para viabilização da política estadual para a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; VII - criar e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate ao câncer; VIII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença; IX - combater a desinformação e o preconceito; X - autorizar a criação de fundo especial de prevenção e combate ao câncer; XI - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce; XII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura; XIII - incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família. TÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:			
I - obtenção de diagnóstico precoce;			
II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;			
III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;			
IV - assistência social e jurídica;			
V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;			
VI - prioridade;			
VII - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;			
VIII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;			
IX - V E T A D O			
X - recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápicos orais;			
XI - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;			
XII - liberdade e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
XIII - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento. § 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição. § 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do "caput" deste artigo: I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor; II - acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo: a) criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar; b) formação de cuidadores habilitados; c) orientação familiar; d) cuidados paliativos; III - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.			



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença. Art. 6º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde. Parágrafo único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes. Art. 7º O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade. § 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva. § 2º Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias. § 3º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico. § 4º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Art. 8º Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40 (quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário. TÍTULO IV DOS DEVERES Art. 9º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação. Art. 10. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei. Art. 11. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento. Art. 12. O Poder Público, por meio dos gestores de saúde, criará mecanismos de acesso e inclusão da pessoa com câncer de acordo com as leis vigentes no Estado. Art. 13. É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas: I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos; III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer; IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação; V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família; VI - fomento à realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença; VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer; VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer; IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer; X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS; XI - cuidados paliativos;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer. Art. 14. O direito à assistência social, previsto no inciso IV do "caput" do art. 5º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes. § 1º O Poder Público deverá garantir o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias. § 2º O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e acesso aos incentivos fiscais e subsídios devidos às pessoas com câncer. Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais. Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito. TÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.			



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 18. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS. § 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares. § 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos. Art. 19. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto. Art. 20. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas. Art. 21. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum. Art. 22. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação. Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020. EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<i>Justificativa</i> Inicialmente, importa salientar que a matéria versada na propositura se insere em campo de iniciativa concorrente em simetria com o disposto no artigo 24, inciso XII (proteção e defesa da saúde), da Constituição Federal de 1988. A presente proposição tem por finalidade instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, ao estabelecer diretrizes, normas e critérios básicos para assegurar, promover, proteger e resguardar o exercício pleno dos direitos das pessoas com câncer. De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto da lei, a presente medida legislativa dispõe de assunto perfilado no elenco de matérias de competência do Estado, uma vez que estipula normas de proteção e defesa da saúde. Nessa medida, a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, certamente se afeiçoa ao inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”. Ademais, frisa-se, que a proposta em comento não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<i>Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG / Rio de Janeiro - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento no dia 29/09/2016)</i> No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliada. Diante disso, a Corte Suprema da Nação editou o Tema de Repercussão Geral nº 917, o qual estatui verbis: “<i>não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos</i>”. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, o STF já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Carta da República, somente se aplica aos Territórios Federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em foco, verifica-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público estadual. Não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece novas atribuições para órgãos ou agentes do Poder Executivo, não exige a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores. Trata, tão somente de definições, princípios, procedimento preferencial e declaração de direitos, competido ao Chefe do Executivo adotar as providências a seu critério e de oportunidade e			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento do aludido estatuto, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço. Assinala-se que o STF afirma reiteradamente em seus Julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343, verbis: <i>“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”</i> O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292 MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
13.6.2003)”. Superada a questão da constitucionalidade passo ao mérito da proposição. O impacto do diagnóstico do câncer assemelha-se a uma bomba psicológica. Seu efeito devastador age como um terremoto emocional e se propaga em círculos, atingindo não só o paciente como todos os seus entes queridos, sobretudo, quando acomete crianças e jovens saudáveis. Seja pelas perspectivas sombrias, que a doença encerra, seja pelas mutilações e agressividade do tratamento. Anualmente, milhares de pessoas recebem esse diagnóstico e o que pode acontecer com suas vidas, após essa traumática experiência, é algo imponderável até porque, em muitos casos, não depende só dos avanços da ciência, mas também das condições materiais da família atingida. Muitos pacientes, além de enfrentar tratamentos agressivos, danos físicos, emocionais, morais e financeiros, também têm de enfrentar uma maratona jurídica se quiser fazer valer os seus direitos que o nosso sistema jurídico oferece de forma esparsa, confusa e de interpretação controversa. Não raro, durante a difícil caminhada na peregrinação pelas repartições e entidades públicas que deveriam prestar informações para facilitar a vida dos pacientes, se deparam com muitas desinformações e enfrentam entraves burocráticos que parecem intransponíveis, além de processos judiciais desgastantes e intermináveis. Está demonstrado que o resgate da cidadania ajuda no processo de recuperação da autoestima do doente e influi positivamente na sua qualidade de vida. Apesar da divulgação de algumas informações sobre os seus direitos, é forçoso reconhecer que ainda há um longo caminho a percorrer para que o paciente de câncer tenha uma justa e efetiva proteção do Estado e da sociedade, pois uma doença tão grave fragiliza extremamente, não apenas o paciente, mas toda a sua estrutura familiar. Cumprasse assinalar que o Estado de Rondônia é um dos entes federativos do País com alta incidência de câncer, sendo esta uma doença prevenível por meio do controle de hábitos de vida. A Má alimentação, tabagismo e sedentarismo são alguns dos fatores de risco para a doença. A prevenção será a solução para as próximas décadas.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Desta forma, é necessário que esta Casa Legislativa analise atenciosamente esta questão, uma vez que, ações como estas, podem, ao menos, amenizar o sofrimento pelos quais passam as pessoas portadoras de referida doença. Desta feita, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, revestida de interesse público, os quais conclamo a convertê-la em Lei. Nesse sentido, é dever do Estado garantir o bem estar dos cidadãos mediante a adoção de políticas que promovam a redução de risco de doenças e outros agravos, bem como o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção e preservação da saúde. Plenário das Deliberações, 06 de abril de 2020.  EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i> <i>Líder de Governo</i>			